CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira - PODEMOS

16 FEV. 2021

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 652
DATA: 09 FEV. 2022 HORA: 09:59
Carimbo / Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 08 /2022.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE INSTITUIR O "PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Aprova o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Artigo 1º. Autoriza o Poder Executivo Instituir o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de enfretamento e de prevenção a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal 11.340.de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único: O código "sinal vermelho" estabelece protocolo por meio do X – qual a vitima poderá realizar pedido de socorro, seja ao dizer "sinal vermelho", seja ao apresentar, em sua mão, marca no formato de "X", feita com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha.

Artigo 2º. O protocolo consiste em, ao identificar o pedido de socorro, realizar nos termos do Parágrafo único do art. 1º desta Lei, os servidores e os funcionários do setor público e do setor privado, assim como toda sociedade civil, encaminhem a vítima ao atendimento especializado.

Artigo 3º. O Poder Executivo deverá – conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº11. 340/2006 – promover ações para a cooperação e a integração entre o poder judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, o setor privado e a sociedade civil, objetivando a promoção e a efetiva realização do "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como forma de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo promover campanhas informativas, bem como ações necessárias a fim de viabilizar os protocolos de assistência e de segurança ás mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução e/ou aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do Vereador Rodrigo Ferreira.

Rodrigo Ferreira
Vereador

Vereador - Rodrigo Ferreira
PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar é uma realidade alarmante no país que foi agravada durante a pandemia da COVID-19, Segundo dados da pesquisa " Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 3ª edição – 2021", realizada pelo Instituto de Pesquisas Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma em cada quatro mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência ou de agressão durante o período de distanciamento social. Foi apontado, também, na mesma pesquisa, que a violência dentro nas ruas diminuiu – passando de 29,1% para 19,9% - ao passo em que a violência dentro de casa cresceu – passando de 42% para 48,8%.

Os números apresentados são frutos da conjuntura na qual as vítimas e os agressores tiveram que passar mais tempo convivendo dentro de casa. De forma que cresceram as possibilidades de agressão, ao mesmo tempo em que diminuíram as alternativas de denunciar a violência de forma afetiva. A mesma pesquisa também apontou que as vítimas dessa violência integram o grupo dos que mais perderam renda e/ou emprego ao longo da pandemia, o que contribui para diminuir o percentual de denúncias, uma vez que essas mulheres se encontram reféns, financeiramente, dos agressores.

É importante ressaltar, entretanto, que não se trata de uma realidade específica da pandemia da COVID-19, apesar de ter sido agravada durante o período, os índices apresentados na mesma pesquisa, realizada em 2019, em sua 2ª edição, também representam resultados expressivos. No ano anterior ao isolamento social, 27,4% das mulheres brasileiras alegaram ter sofrido algum tipo de agressão, sendo que 42% desse total é referente às violências ocorridas dentro de casa.

Também cabe abordar os dados levantados pelo próprio Fórum brasileiro de segurança, no ano de 2021, que apontou um aumento do número de feminicídios no país, ao passo em que os registros de lesão corporal dolosa

em decorrência da violência doméstica diminuíram. Essa discrepância pode ser atribuída à maior dificuldade em denunciar e registrar as agressões, uma vez que os agressores passaram a ficar mais tempo com as vítimas. Por isso, criar iniciativas e protocolos que possibilitem e facilitem a denúncia é essencial.

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Rodrigo Ferreira, 09 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Ferreira
Vereador

Vereador - Rodrigo Ferreira
PODEMOS